



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

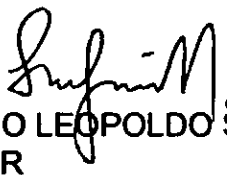
Processo nº. : 13011.000014/96-99
Recurso nº. : 13.042
Matéria : FINSOCIAL - Ex.: 1990
Recorrente : CAFIMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 107-04.428

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - COMPETÊNCIA
- NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita
Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93,
não compreende a função de lançamento, sob pena de nulidade do
ato decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CAFIMA – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o agravamento da
exigência decorrente da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13011.000014/96-99
Acórdão nº. : 107-04.428

Recurso nº. : 13.042
Recorrente : CAFIMA – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CAFIMA – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 27/28, da decisão prolatada às fls. 20/22, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o agravamento do crédito tributário consubstanciado na decisão DRJ-JFA/MG nº 1.438/95, relativo a Contribuição para o Finsocial.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face a verificação de omissão de receitas operacionais na área do imposto de renda.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 14, em 26/03/96, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. *Mantém-se a alteração do lançamento, efetuada através de agravamento em Decisão de primeira instância, quando o contribuinte não traz em sua impugnação fatos que modifiquem a sua concepção.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Processo nº. : 13011.000014/96-99
Acórdão nº. : 107-04.428

No recurso voluntário, a contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

É o relatório.

Processo nº. : 13011.000014/96-99
Acórdão nº. : 107-04.428

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau, conforme denuncia o relatório, extravasou os lindes de sua competência de julgar em agravando a exigência inicial relativa a Contribuição para o Finsocial do exercício de 1990.

Já é assente nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.138, de 10.07.96), que é nula a decisão que introduz alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, tudo consoante os termos do disposto no inciso II, artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *ipsis*:

“art. 59 - São nulos:

... (omissis)...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O núcleo da nulidade da decisão situa-se na ilegitimidade da autoridade julgadora para introduzir alterações nos lançamentos, sobretudo com agravamento.

A Lei nº 8.748/93 dispôs em seu artigo 2º:

“Artigo 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de



Processo nº. : 13011.000014/96-99
Acórdão nº. : 107-04.428

competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos". (destaquei)

Não há dúvida, portanto, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento. A lei assim o disse. São delegacias especializadas neste mister, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação, remanescendo, esta atribuição de lançar, com as antigas Delegacias da Receita Federal. E se assim não fosse, seria desnecessária sua criação, separando uma atribuição da outra e especializando funções.

Ademais, é de se ter presente que o § 3º, art. 1º, da Lei nº 8.748/93, dispõe sobre o rito decorrido de alteração do lançamento original (re-emissão do auto de infração ou emissão de notificação complementar), com a conseqüente reabertura de prazo ao contribuinte para se manifestar sobre a exigência de crédito tributário agravada. Impende observar, por pertinente, que esta regra tem por destinatária a autoridade lançadora, nunca a julgadora, porquanto esta, é especializada em julgamento, que é a competência que lhe foi atribuída por lei. E sem que a lei faculte a deslocação de função, sobre poder a autoridade julgadora proceder como lançadora, não é possível a modificação da competência discricionariamente, por se tratar de elemento vinculado de qualquer ato administrativo, insuscetível de ser alterada ao arrepio da lei.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de declarar nulo o agravamento da exigência decorrente da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº. : 13011.000014/96-99
Acórdão nº. : 107-04.428

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 26 FEV 1999



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL